

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 024/83

SÚMULA : Autoriza o Poder Executivo a conceder com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná-SANE PAR, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e coleta e remoção de esgotos sanitários municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, com exclusividade e pelo prazo de 30 (trinta) anos, mediante Termo de Contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná-SANE PAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual Nº 4684, de 23.01.63, a operação e exploração dos serviços públicos dos sistemas de abastecimento de água e coleta e remoção de esgotos sanitários no Município de Pranchita.

Párrafo Primeiro - À CONCESSIONÁRIA caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

Párrafo Segundo - Para assegurar a exclusividade aqui concedida, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes, respondendo o Município por bens e direitos porventura reclamados por terceiros.

Artigo 2º - Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a transferir à CONCESSIONÁRIA todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos mediante participação acionária do Município no Capital social da CONCESSIONÁRIA no valor do patrimônio líquido apurado através de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

avaliação na forma da Lei 6.404/76 de 16.12.76.

Artigo 3º - A Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do Plano Nacional de Saneamento- PLANASA, e incisos I e II do Artigo 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Fica assegurado à CONCESSIONÁRIA, o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários em débito.

Artigo 4º - As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal decorrentes do contrato autorizado nesta Lei, que será fixado, no mínimo, em 25% (vinte e cinco por cento) para cada sistema, respeitando o limite da viabilização de cada investimento.

Parágrafo Primeiro - Para garantir a normal execução das obras e prestação de serviços, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à CONCESSIONÁRIA, procuração irrevogável e irretável para receber nos órgãos próprios valores do produto da arrecadação do ICM e FPM no montante correspondente as parcelas da contrapartida municipal prevista no cronograma financeiro aprovado vado pelos órgãos competentes.

Parágrafo Segundo: Os poderes conferidos no parágrafo primeiro sómente poderão ser usados pela concessionária na hipótese de o Poder Executivo não liberar nas épocas próprias previstas no contrato a que se refere esta Lei, as parcelas da contrapartida municipal.

Artigo 5º - A CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se a negociar, em caráter prioritário, com os órgãos com-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

petentes a concessão de financiamento necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos / ser atribuído ao Município.

Artigo 6º - O Poder Executivo declarará de utilidade pública os bens imóveis que se tornem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os Projetos aprovados pelas entidades competentes.

Artigo 7º - No perímetro urbano, os loteamentos sómente serão autorizados pelo Poder Executivo desde que incluam redes de água e esgotos cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela SANEPAR.

Artigo 8º - A CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

Artigo 9º - Esta Lei vigora a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 07 DE NOVEMBRO DE 1.983.


JANDIR FEROLDI
Prefeito Municipal